



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07714/12

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim
Interessados: Alexsandra Núbia Alves de Moraes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – AMPLIAÇÃO E REFORMA DE BIBLIOTECA – TERMO ADITIVO – INCLUSÃO DE CLÁUSULAS FALTANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Regularidade formal do certame, do contrato decorrente e de seu termo aditivo. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00808/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2012, e do Contrato n.º 003/2012, originários do Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a ampliação e reforma da BIBLIOTECA MUNICIPAL PIO CHAVES, localizada na citada Urbe, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de incluir cláusulas de penalidades faltantes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, o contrato decorrente e seu termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de abril de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07714/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2012, e do Contrato n.º 003/2012, originários do Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a ampliação e reforma da BIBLIOTECA MUNICIPAL PIO CHAVES, localizada na citada Urbe, bem como do 1º Termo Aditivo, com a finalidade de incluir cláusulas de penalidades faltantes.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 169/172, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 07 de junho de 2012; d) a licitação foi homologada pela ex-Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, em 10 de julho de 2012; e) o valor total licitado foi de R\$ 27.999,35; f) os recursos foram oriundos de convênio firmado com o Estado da Paraíba; g) a licitante vencedora foi a empresa TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; e h) o Contrato n.º 003/2012 foi firmado em 11 de julho de 2012, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição da primeira ordem de serviços.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de prévia pesquisa de mercado; b) falta de assinatura da autoridade competente no termo de homologação; e c) carência no contrato de cláusula com previsão de penalidades para o caso de inexecução, bem como de assinatura das partes.

Processadas as devidas citações, fls. 173/181, 403/410 e 411/413, a antiga Alcaidessa, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, apresentou defesa e documentos, fls. 182/401, onde informou, em síntese, o envio das planilhas de preços e o termo de homologação assinado. Ademais, asseverou que foi firmado um termo aditivo ao contrato com as cláusulas pendentes, conforme cópias. Já os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna responsáveis pelo procedimento, Sra. Alexandra Núbia Alves de Moraes, Sra. Carmem Andréia Lima do Nascimento e Sr. Flávio Roberto Alves da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em novel posicionamento, fls. 415/416, os inspetores da DILIC atestaram que os documentos apresentados pela Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, sanavam as irregularidades apontadas, pugnando, ao final, pela regularidade do certame *sub examine*, do contrato e do seu termo aditivo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07714/12

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 003/2012, o Contrato n.º 003/2012 e seu 1º Termo Aditivo atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto:

- 1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação, o contrato decorrente e seu termo aditivo.
- 2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.